CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

### PROCURADORIA

## PARECER Nº 259/17.

#  **PROCESSO Nº 1311/17.**

#  **PLCE Nº 04/17.**

##

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 505/2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Constituição República, compete ao Município auto organizar-se e prestar seus serviços, e legislar sobre matérias de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

A matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que, por força do disposto na Constituição da República, nos artigos 40, 150, inciso IV, e 195, § 5ª, a alteração de alíquotas de contribuições previdenciárias de regimes próprios de previdência de servidores públicos exige prévio cálculo atuarial, apto para demonstrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a correlação entre o valor a contribuição e a correspondente fonte de custeio, bem como a não caracterização de desvio de finalidade e/ou utilização do tributo com efeito de confisco.

Essa é a orientação da jurisprudência, consoante evidencia o aresto a seguir transcrito, por ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2012. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DO ESTUDO ATUARIAL. JUSTIFICATIVA NA REDUÇÃO DO DÉFICIT PREVIDÊNCIÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TRIBUTOS PARA EFEITO DE CONFISCO (ARTS. 92 E 102, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E DA CORRELAÇÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EX NUNC.

 I - A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). E, por ser assim, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em cálculo atuarial, o que não foi observado no caso em comento ocorrendo aí o vício formal.

II - Ademais, a exposição de motivos e os argumentos apresentados pelo Sr. Governador do Estado, que acompanharam o Projeto de Lei, abalam a norma legal, porquanto, além de ter deixado de observar os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, ofendem os arts. 92 e 102, IV, da Constituição, uma vez que a alegação de redução do déficit previdenciário para a formação de recursos outros que não a proteção à seguridade social, tem caráter de confisco, o que é vedado constitucionalmente pelos princípios da razoabilidade e da vedação da utilização de tributos para efeito de confisco.

III - Sem causa suficiente e não observada a apresentação do cálculo atuarial para fins de vinculação da contribuição, não se justifica a majoração da alíquota de contribuição de seguridade social, uma vez que no regime de previdência de caráter contributivo e solidário, deve haver correlação entre custo e benefício, conforme já assentou o STF na ADI 8 MC/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ” ADI 92447, TJ GO, Relator Leobino Valente Chaves, j. 23.04.14

O projeto de lei, por majorar alíquota previdenciária sem o devido cálculo atuarial e sem demonstração de sua causa suficiente, com a devida vênia, incide em violação aos preceitos constitucionais antes indicados.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 17 de maio de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594